



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000450343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006555-36.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE ALMEIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1006555-36.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE ALMEIDA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29168

AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA.

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPETIÇÃO DA PERÍCIA - PROVA PERICIAL PRODUZIDA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

MÉRITO - LER/DORT DE MEMBROS SUPERIORES E OSTEOARTROSE VERTEBRAL - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - LAUDO JUDICIAL QUE NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 199/201, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação acidentária, movida por operadora de caixa, que objetivou a concessão de benefício acidentário, em razão de patologias nos membros superiores e na coluna, decorrentes de alegadas condições agressivas de trabalho.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 206/219) sustentando, preliminarmente, em síntese, cerceamento de defesa, por entender que o laudo judicial não apresenta conclusão lógica e, assim, requer o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

reconhecimento da nulidade da r. sentença, determinando-se a realização e/ou complementação da prova pericial. No mérito, destaca parecer prévio do seu assistente técnico, elaborado antes da perícia oficial, reconhecendo o nexó e a sua incapacidade laboral. Defende ser indenizável mesmo a incapacidade mínima. Diante desse quadro, postula a reforma da r. sentença para, com base nas provas carreadas aos autos, seja o INSS condenado ao pagamento de auxílio-acidente acidentário desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Houve juntada de novos exames de ultrassonografia dos ombros e de receituários (fls. 226/232).

Processado o recurso sem contrarrazões (fls. 243), subiram os autos.

É o relatório.

Preliminarmente, de se ressaltar que em direito processual não há se falar em nulidade sem que haja prejuízo para a parte interessada (*“pas de nullité sans grief”*), como se depreende da lição do insigne professor das arcadas Cândido Rangel Dinamarco:

“Constitui também projeção da regra da instrumentalidade das formas, com reiteração do que diz o art. 244, a disposição do art. 249, § 1º do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Tal é a manifestação positiva da máxima pas de nullité sans grief e, ao impô-la assim de modo tão explícito, quis o legislador apoiar-se no binômio escopo-prejuízo, deixando bem claro que nada se anula quando o primeiro houver sido obtido e, consequentemente, este não existir” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil II, 4ª Ed. São Paulo, SP. Malheiros Editores, 2004, pág. 601).

Frise-se que a r. sentença não trouxe qualquer prejuízo, pois a autora interpôs o recurso adequado e devolveu a matéria para apreciação desta superior instância, não implicando, assim, em qualquer nulidade processual.

No caso, não há que se falar em cerceamento de defesa, afinal a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada improcedente. O Juízo “a quo” entendeu que as provas acostadas se revelam suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Impende ponderar ainda que, para se caracterizar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, não é obrigatória a realização de nova ou segunda perícia, como habitualmente se sustenta em razões recursais oferecidas por partes contrariadas em suas pretensões por sentenças estribadas em prova pericial que lhes tenha sido desfavorável.

Basta que o contraditório, nos exatos termos do quanto estabelecido nas normas procedimentais, e durante a tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição, tenha se efetivado mediante a concessão das oportunidades legais às partes para participarem das, e produzirem as, provas em geral, não sendo imperioso que se conceda oportunidade para repetição de qualquer ato probatório apenas porque este ou aquele resultou em evidência contrária ao interesse de uma delas.

Ressalte-se que o mero inconformismo com o resultado do laudo pericial não é capaz de ensejar a realização de nova prova médica, se aquela produzida está bem fundamentada, desmerecendo complementação ou repetição, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Portanto, desnecessária a repetição ou complementação da prova pericial, já que aquela realizada se mostrou suficiente ao adequado julgamento da lide em primeiro grau, assim como o é, também, para o julgamento em grau de recurso.

Afasta-se, assim, a arguição de cerceamento de defesa, de nulidade processual e necessidade de repetição ou complementação da prova pericial.

No mérito, o recurso da autora também não comporta provimento.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 138/148), realizada pelo Dr. Mauro Abrahão Rozman, não constatou qualquer limitação. Note-se:

“Coluna vertebral:

Cervical: sem dor à palpação de apófises espinhosas.

Sem limitação aos movimentos

Spurling negativo

Lombar: sem dor à palpação de apófises espinhosas.

Sem limitação aos movimentos

Lasègue negativo

Membros:

Ombros:

Sem dificuldades de manter ombro em 90 graus

Sem dor à palpação e movimentação

Neer, Jobe, Yokun, Apley e Patte negativo

Cotovelos: sem edemas

Sem dor à palpação de epicôndilos. Cozen negativo

Punhos e antebraço:

Sem dor á palpação de musculatura; sem empastamento

Tinel, Phalen e Finkelstein negativos bilateralmente

Sem diminuição de força muscular

Sem edemas

Sem hipotrofias musculares.” (fls. 143).

Ademais, o perito judicial foi enfático em relação à análise da documentação médica juntada aos autos:

*“Neste caso a **ultrassonografia** de ombro mostra tendinite e bursite, as de cotovelo epicondilite e as de punho espessamento de mediano. **O exame clínico não mostrou sinais de inflamação, de atividade das lesões ou de limitação funcional.***

(...)

*Neste caso a **ressonância magnética** mostra sinais de osteoartrose de coluna lombar com discopatias, achados compatíveis com processo degenerativo esperado na idade da autora. Não existem sinais consistentes que sugiram compressão radicular. **O exame físico não mostra sinais de limitação***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

funcional. Não existe histórico clínico que indique síndrome dolorosa lombar crônica.” (fls. 145/146, destaquei em negrito).

Diante do conjunto probatório e do exame físico concluiu o *expert*, em decorrência lógica, pela ausência, em qualquer grau, de incapacidade laboral da autora:

“Esses elementos permitem concluir pela inexistência de limitação funcional e de redução da capacidade laborativa.(...)”

Com base nos fatores descritos, conclui-se pela inexistência de incapacidade permanente.” (fls. 145/146, destaques do original).

Perícia produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide.

Ressalte-se que para tentar ilidir as conclusões periciais a autora apresentou parecer médico prévio (fls. 49/53) elaborado pelo Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira (mais de um ano antes da perícia judicial) que, após analisar as características das afecções em seu consultório, reconheceu a existência de nexo e redução da capacidade laboral da autora.

Contudo, cumpre obtemperar que a prova técnica judicial (fls. 138/148) foi realizada em (03/06/2024) enquanto o parecer técnico “divergente” foi elaborado em 15/05/2023, ou seja, mais de um ano antes da perícia oficial e, por consequência, não consubstancia qualquer contrariedade eficaz, pois não se constata fundamentos que superem os do laudo do perito judicial, mais consistentes, abrangentes, atuais e em consonância com as demais provas dos autos.

Desse modo, o assistente técnico realizou avaliação pretérita e em condições desconhecidas por este juízo (em seu consultório particular), sem a possibilidade de acompanhamento da parte contrária ou do perito, retirando crédito do trabalho realizado.

Prevalece, *in casu*, a perícia oficial, já que, além de imparcial e elaborada por médico de confiança do juízo, encontra-se mais bem fundamentada, sendo certo que o assistente técnico se vincula precipuamente ao interesse da parte.

Nem se alegue estar a prova pericial em contradição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

com os documentos médicos acostados aos autos e com os “documentos novos” de fls. 229/232, pois, além de parciais e unilateralmente produzidos (o que já bastaria para se alijá-los da consideração judicial em confronto com a prova, propriamente dita, que os contrarie), apenas relatam a existência das patologias já consideradas pelo jurisperito, não trazendo qualquer exame físico ou outro elemento capaz de ilidir, e menos ainda elidir, as minuciosas constatações periciais.

Diante disso, não merece prosperar o argumento de que os documentos médicos, aliados aos “novos documentos” demonstrariam a sua incapacidade parcial e permanente.

Ademais, o exame físico, que constatou a normalidade dos segmentos, é soberano ao avaliar a repercussão na capacidade laboral, sendo que os resultados dos exames subsidiários apenas confirmam os diagnósticos, senão não haveria lógica na avaliação pericial solicitada e realizada, pois aí bastaria um resultado de exame especializado alterado, e o caso estaria encerrado.

Calha preciso escólio doutrinário a respeito:

“Os exames de ultrassonografia e eletromiografia podem ser falsos positivos ou falsos negativos, daí por que a norma estabelece que devem ser solicitados à luz de hipóteses diagnósticas e não de forma indiscriminada. Seus resultados devem sempre levar em conta o quadro clínico e a evolução, que são soberanos na análise e conclusão diagnóstica” (Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, Antonio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni, Editora Saraiva, 6ª Edição/2010, página 106).

Assim, a conclusão pela ausência de incapacidade laboral merece integral acolhida, pois, como se observa da perícia oficial, apoiada em exames clínico e especializado, não há qualquer dano funcional decorrente das alegadas patologias nos membros superiores e na coluna, tudo a evidenciar a total ausência de prejuízo à capacidade para o trabalho habitual.

De suma importância consignar que, em que pesem os princípios protetivos inerentes ao Direito Acidentário como ramo do Direito Social, tal regra não encontra exceção no processo acidentário, como bem anota a Doutrina:

“Na ação acidentária também prevalece o princípio de que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

alegado deve ser provado. Actioni incumbit onus probandi. Dessa forma, o alegado mas não provado é o mesmo que não alegado” (Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas/Antonio Lopes Monteiro, Roberto Fleury de Souza Bertagni - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010).

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa e não uma mera tutela preventiva ou mesmo a limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário *in casu*, visto que não se demonstrou que a autora se tornou portadora de incapacidade laborativa, não fazendo jus a qualquer benefício na seara da infortunistica.

No caso, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Por fim, acrescente-se que, ausente prova de incapacidade para o labor, requisito indispensável para a concessão de qualquer benefício nesta Justiça, por questão de lógica, mostra-se desnecessária a investigação acerca da existência de nexo causal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da autora.

NAZIR DAVID MILANO FILHO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Relator